

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 187/2025

**ASSUNTO:** SUBSTITUTO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 102/2025, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA AS DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 102/2025

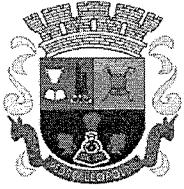
1. Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei nº 102/2025, elaborado pelo Poder Executivo, cujo projeto original dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), precisamente referente ao Exercício do ano de 2026.

2. Em análise preliminar, foi exarado o Parecer nº 162/2025, manifestando-se favoravelmente à regular tramitação do projeto, porquanto atendidos os requisitos legais e constitucionais pertinentes. Sobreveio, contudo, a apresentação do presente substitutivo, encaminhado a esta Procuradoria para exame e manifestação.

3. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

### DO FUNDAMENTO

3. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo assim versa sobre a possibilidade de emendar um projeto de lei em regular trâmite legislativo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

Art. 181 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

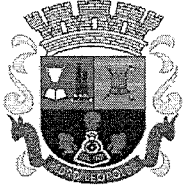
- I – supressiva, a que visa excluir dispositivo da proposição principal;
- II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de dispositivo da proposição principal;
- III – substitutivo é o conjunto de emendas que altera de forma substancial a proposição principal;**
- IV – aditiva, a que visa a acrescentar dispositivo à proposição principal;
- V – de redação, a que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;
- VI – modificativa, a que altera dispositivo da proposição principal sem modificá-la substancialmente;

4. Nesse contexto, considerando que o objeto apresentado substitui integralmente o projeto originário, revela-se tecnicamente adequada a sua classificação como Substitutivo, conforme corretamente consignado.

5. No mérito, observa-se que as alterações propostas no substitutivo não modificam a conclusão constante no parecer apresentado anteriormente acerca da constitucionalidade e viabilidade jurídica da proposição.

6. Verifica-se que o substitutivo apresentado promove ajustes substanciais decorrentes de reavaliações técnicas, financeiras e de planejamento governamental. As modificações introduzidas alteram a receita total estimada para o exercício, fixando-a em **R\$ 390.000.000,00** (trezentos e noventa milhões de reais), além de conferir maior detalhamento à estrutura das despesas. Para tanto, a exposição de motivos apresenta:

- a) resumo dos valores destinados à execução de cada programa governamental;
- b) metodologia empregada para a fixação das receitas e despesas;
- c) demonstrativo sintético das principais fontes de receita;
- d) projeção do resultado primário;
- e) síntese das despesas obrigatórias e das aplicações constitucionais;
- f) comprovação do atendimento às exigências previstas no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, através dos anexos que compõe o projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

7. Tais elementos evidenciam a adequação técnico-orçamentária da proposta e a observância das normas de finanças pública

8. Diante do exposto, ratificam-se integralmente as conclusões já consignadas no parecer anteriormente exarado, que se mantêm híginas por seus próprios fundamentos.

### CONCLUSÃO

9. Diante das razões expendidas, salvo melhor juízo, esta Assessoria manifesta-se favoravelmente ao regular prosseguimento do Substitutivo em epígrafe, porquanto atendidos os requisitos formais, materiais e constitucionais pertinentes.

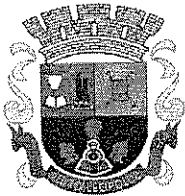
10. No curso da tramitação do projeto em comento deve ser observado o disposto pelo art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo-MG, que prevê seja o projeto de natureza orçamentária submetido a dois turnos de votação, esta apurada de forma ostensiva e simbólica, com quórum simples, conforme estabelece o art. 70, caput da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma simbólica e em turno único (art. 217, do RI).

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 18 de novembro de 2025.

**Mariana Souto Murta**

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG.

**PARECER Nº 195/2025.**

**ASSUNTO:** EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 102/2025, QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA AS DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL”.

**COMISSÃO COMPETENTE:** FINANÇAS PÚBLICAS.

### DAS PROPOSTAS DE EMENDAS

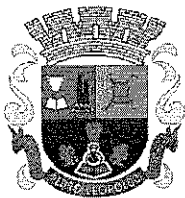
1. No uso das prerrogativas constitucionais e legais a si conferidas, os vereadores da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo e o Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo apresentaram emendas parlamentares individuais ao Orçamento Anual do Município de Pedro Leopoldo, as quais, todavia, foram apresentadas sem exposição de motivos ou justificativa técnica, o que dificulta a análise material e formal quanto à compatibilidade com o planejamento orçamentário.

2. Já a Comissão de Finanças apresentou Emenda Modificativa nº 01 sob o argumento que: “A apresentação da Emenda visa ajustar erro material ocorrido na impressão dos anexos emitidos pelo Sistema”.

É o relatório, passo a análise.

### DO FUNDAMENTO

3. A faculdade de apresentar emendas aos projetos de leis que tramitam no legislativo é prerrogativa legal dos seus membros e comissões, devendo o legislador obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

formalização das mesmas, amoldando as propostas tanto ao aspecto temático quanto técnico, requisitos que se encontram preconizados pela Constituição da República, Lei de Direito Financeiro Nacional, Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo e Regimento Interno da Câmara Municipal.

4. Neste sentido, a Constituição Federativa do Brasil é explícita em estabelecer as regras básicas para a apresentação de emendas ao orçamento público<sup>1</sup>, que deverão ser observadas em todos os seus aspectos pelo propositor.

5. A Lei nº 4.320/64, que institui as normas de finanças públicas e orçamentárias em âmbito nacional, de outro lado, restringe a apresentação de emendas ao Projeto de Orçamento Anual, vedando aquelas que alterem a dotação solicitada para despesa de custeio, início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, instalação e funcionamento de serviço que não tenha sido anteriormente criado e, por fim, conceder subvenção social em quantitativos superiores ao estabelecido por Resolução do Poder Legislativo.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

[...] § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

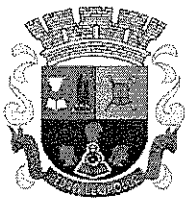
<sup>2</sup> Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

6. A Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, por sua vez, dispõe no seu art. 103, §1º, que *“As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou o projeto que o modifique devem indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, observadas as restrições determinadas na Constituição Federal”*.

7. Por último, §1º, inciso I e II do artigo 181 do Regimento Interno desta Casa estabelece ainda os aspectos formais a serem observados na apresentação de emendas ao projeto de lei, tanto quanto a sua iniciativa quanto à sua admissibilidade<sup>3</sup>.

8. Segundo o professor James Giacomoni, [...] *“as emendas possíveis de terem curso eram apenas as de ordem formal ou as que corrigiam erros e defeitos da proposta do Poder Executivo”*<sup>4</sup>. Entretanto, *“A Constituição Federal de 1988 restabeleceu a capacidade legislativa de emendar o projeto de lei orçamentária anual, particularmente com relação ao aumento ou à criação de novas despesas”*<sup>5</sup>.

9. Os professores Machado Jr. e Costa Reis afirmam que *“Pela alínea c combinada com o §1.º do art. 12 desta lei 4.320/65, não é permitido que se consignem em orçamento recurso para serviços não anteriormente criados. Do contrário, se estaria permitindo ao Legislativo o aumento de despesas, o que é constitucionalmente proibido”*<sup>6</sup>.

10. Para Abraham,

*As emendas parlamentares podem ser classificadas da seguinte maneira: I – quanto ao autor: a) emenda individual: apresentada por qualquer parlamentar individualmente (81 senadores e 513 deputados federais), no limite de até 25 emendas no seu mandato; b) emenda coletiva: apresentada por bancadas estaduais, de*

<sup>3</sup> §1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras:

I – quanto à sua iniciativa, pode ser:

- a) de vereador;
- b) de comissão, se incorporada ao parecer;
- c) de líderes;
- d) do prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria;
- e) de cidadãos, nos termos da Lei Orgânica;

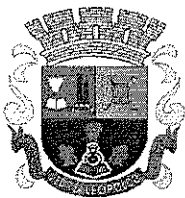
II – quanto à sua admissibilidade, deve ser:

- a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;
- b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos, cuja modificação de um, envolva a necessidade de se alterar os outros;
- c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento;
- d) que não implique em aumento de despesa em proposições de iniciativa privativa do prefeito e mesa diretora da Câmara.

<sup>4</sup> GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. 12ª edição, São Paulo: Atlas, 2003, p. 239.

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> MACHADO JR, Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. A lei 4.320 comentada. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

*interesse de cada unidade da federação, ou por comissões permanentes, de caráter institucional e de interesse nacional; c) emenda de relator: apresentada para corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal; recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto; atender às especificações dos Pareceres Preliminares; II – quanto ao objeto: a) emenda à receita: é a que tem por finalidade alteração da estimativa da receita, devido a sua reestimativa por variações positivas ou negativas, ou por renúncia de receitas; b) emenda à despesa: pode ser de remanejamento, que propõe acréscimo ou inclusão de dotações com a anulação equivalente de outras dotações; de apropriação, que propõe acréscimo ou inclusão de dotações com a anulação equivalente de recursos integrantes da Reserva de Recursos ou outras dotações definidas no Parecer Preliminar; ou de cancelamento: que propõe a redução de dotações constantes do projeto; c) emenda ao texto: pode ser aditiva, que acrescenta proposta; modificativa, que altera proposta existente; supressiva, que exclui uma proposta; substitutiva, que substitui proposta principal por outra.<sup>7</sup>*

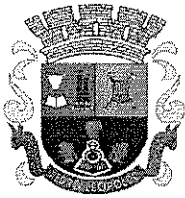
**11.** Compulsando os autos do processo legislativo em epígrafe, nota-se que as emendas propostas, embora não especifiquem as dotações e as respectivas rubricas que acobertarão as despesas oriundas das atividades criadas pelos parlamentares municipais, a sua inclusão deverá ser feita no próprio texto normativo do projeto ou no anexo das despesas, consoante a melhor técnica legislativa e orçamentária.

**12.** Neste sentido, ainda que as emendas não venham indicando a dotação a acobertar a despesa criada, afiguram-se em conformidade com o que dispõe o texto constitucional, na medida em que atribui ao Poder Executivo o múnus de alocar a respectiva atividade dentro de programa específico mencionado, facultando-lhe a suplementação de dotação, caso necessário.

**13.** Compulsando as Emendas propostas pelos Vereadores da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, observa-se que estas visam contemplar programas, projetos e ações em diversas áreas e políticas públicas, conforme faculta a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal de Finanças e orçamento público, estando, portanto, em conformidade com os seus dispositivos.

**14.** Todavia, observa-se que na Emenda Parlamentar Aditiva nº

<sup>7</sup> ABRAHAM, Marcos. Curso de Direito Financeiro Brasileiro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

03 de autoria do Vereador Warlen ficou constatado que a destinação para a Saúde ficou em valor menor que 50% (cinquenta por cento), sendo que foi destinado o importe equivalente a R\$159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais). Ainda, do valor total previsto para Emenda, constata-se que ficou faltando R\$4,74 (quatro reais e setenta e quatro centavos) para destinação, sendo que este valor, obrigatoriamente deverá ser destinado para completar os 50% da saúde.

**15.** Portanto, necessário se faz a apresentação de Emenda pela Comissão de Finanças para correção deste valor. Lembrando que os valores destinados para ações e serviços de saúde deverão ser iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

### CONCLUSÃO

**16.** Destarte, s.m.j., esta Assessoria Jurídica entende que as Emendas ao Projeto de Lei nº 102/2025 cumprem com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional, razão pela qual está Assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite das mesmas, desde que sanados os apontamentos apresentados neste parecer.

**17.** No curso da tramitação do projeto em comento deve ser observado o disposto pelo art. 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo-MG, que prevê seja o projeto de natureza orçamentária submetido a dois turnos de votação, esta apurada de forma ostensiva e simbólica, com quórum simples, conforme estabelece o art. 70, caput da LOM c/c art. 217 do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 02 de dezembro de 2025.

**Mariana Souto Murta**

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.